



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 5003722-61.2020.4.02.0000/RJ

AUTOR: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

RÉU: GERDAU AÇOS LONGOS S.A.

DESPACHO/DECISÃO

A **UNIÃO** (Evento 22) requer a extensão dos efeitos da decisão proferida (Evento 3) neste incidente aos seguintes processos: 0005453-55.2010.4.02.5101: CASA & VÍDEO RIO DE JANEIRO S.A (11114284000163); 0503629-67.2011.4.02.5101: LOJAS AMERICANAS S.A. (33.014.556/0001-96); 0000732-11.2020.4.02.5101: RBX RIO COM/DE ROUPAS LTDA (10.285.590/0001-08) e 0001423-74.2010.4.02.5101: CONTAX S.A. (02.757.614/0001-48).

O art. 4, § 8º, da Lei nº 8.437/1992, autoriza o Presidente do Tribunal, a estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, cujo objeto seja idêntico, mediante simples aditamento do pedido original.

Da leitura do presente incidente, percebe-se que o tema tratado envolve discussão sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se tal matéria pendente de julgamento nos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR, no bojo dos quais formulados pedidos de modulação e de efeitos infringentes.

A **liminar deferida** (Evento 3) foi no sentido de suspender os efeitos da decisão que determinou **pura e simplesmente o levantamento do depósito** antes do trânsito em julgado e sem oitiva da União.

Daqueles processos enumerados pela União, requerendo a extensão dos efeitos da suspensão de liminar, somente os processos nº 0000732-11.2020.4.02.5101 (2020.51.01.000732-2) e nº 0005453-55.2010.4.02.5101 tratam da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No processo nº 0001423-74.2010.4.02.5101/RJ, a parte autora busca obter declaração de inconstitucionalidade do art. 10 da Lei nº 10.666/03 e ilegalidade do art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, e, conseqüentemente, do seu direito de **recalcular as alíquotas do SAT/RAT sem o multiplicador FAP**, tratando-se de matéria diferente.

Já na execução fiscal nº 0503629-67.2011.4.02.5101/RJ, embora o objeto da ação seja a cobrança da COFINS, referente ao período de março a novembro de 2002, **o que se discute é a existência ou inexistência do débito em razão de erro no preenchimento de DARF's** para seu recolhimento e não de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS.

Ademais, diferente da decisão objeto da presente suspensão de liminar, que deferiu o levantamento puro e simples do depósito, **nas decisões proferidas nos feitos enumerados pela União houve o deferimento de pedido de substituição do depósito por seguro garantia**, não se tratando, portanto, de liminares supervenientes com objeto idêntico, o que desautoriza a extensão dos efeitos da Suspensão de Liminar requerida pela União.

5003722-61.2020.4.02.0000

20000153339.V2



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Sendo assim, nos processos indicados pela União, eventual pedido de suspensão de liminar deverá ser feito em incidentes autônomos.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido da União Federal/Fazendo Nacional.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2020.

Documento eletrônico assinado por **REIS FRIEDE, Presidente**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000153339v2** e do código CRC **d6951b5a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ROY REIS FRIEDE - CPF: 62858033749

Data e Hora: 29/4/2020, às 14:56:52

5003722-61.2020.4.02.0000

20000153339.V2